

RESPOSTA À RECLAMAÇÃO
DO PARECER N.º 12/CITE/2007

Assunto: Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora grávida, nos termos do n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho e do n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho
Processo n.º 37 – DG/2007

I – OBJECTO

- 1.1.** Em 1 de Março de 2007, a CITE recebeu uma reclamação do parecer n.º 12/CITE/2007, proveniente da empresa ..., L.^{da}, que instruiu procedimento disciplinar com vista ao despedimento da trabalhadora grávida naquela entidade, ...
- 1.2.** Com efeito, refere-se, no ponto 2.3. do citado parecer, que *a entidade empregadora alega mas não prova, inequivocamente, que a trabalhadora tenha efectuado a venda de um par de óculos de sol da marca ..., modelo ..., no valor de 70 euros a um cliente, tendo recebido e guardado para si tal montante, em 7 de Setembro de 2006.* No mesmo ponto do parecer, pode ler-se, ainda, que *embora conste do processo uma declaração de alguém que refere ser o cliente da loja a quem foi entregue, pela arguida, o referido par de óculos pelo preço de 70 euros, não se afigura que tal declaração possa comprovar ou substituir o que, a ser verdade o alegado, deveria estar documentalmente provado e não está, ou seja, que os óculos tenham sido realmente vendidos pela arguida e que esta se tenha apropriado ilicitamente da quantia alegadamente entregue pelo cliente.* Mais refere, o citado parecer, que *esta Comissão desconhece as razões pelas quais a entidade empregadora tomou conhecimento dos factos, que alega terem sucedido em 7 de Setembro de 2006, apenas em 30 de Novembro p.p., bem como desconhece as circunstâncias em que foi emitida a declaração pelo cliente.* Assim, continua o parecer, *constata-se que, ao não integrar o processo qualquer documentação da entidade empregadora que sustente a acusação, designadamente e a título exemplificativo, registo de dados sobre o stock existente na loja, registo de dados sobre o material vendido, registo de dados sobre a saída de material da loja e respectiva entrada dos valores correspondentes, não é possível concluir que a entidade empregadora tenha afastado a presunção legal contida no n.º 2 do artigo 51.º do Código do trabalho, que*

preconiza que o despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante, por facto que lhe seja imputável, presume-se feito sem justa causa.

- 1.3.** Ora, alega a empresa, na sua reclamação, *salvo melhor opinião, a essa Comissão não cabe fazer avaliar acerca do modo como são feitas as vendas no estabelecimento comercial da requerente, nomeadamente se as mesmas são feitas com ou sem factura. (...) só cabe fazer apreciação de se há indícios ou não do despedimento pretendido ser ou não motivado por justa causa. Ou seja, se é ou não violador do direito à igualdade no trabalho.* Refere ainda a empresa que *só teve conhecimento da venda dos óculos feita pela arguida quando, em finais de Novembro, por volta do dia 25, constatou, em conferência de stock, que faltava tal par de óculos, os quais tinham sido encomendados especialmente para um determinado cliente. Em face disto, a requerente contactou de imediato o referido cliente, o autor da referida reclamação junta aos autos, perguntando-lhe se ele já tinha procedido ao levantamento dos referidos óculos junto da requerente, ao que este referiu, através da referida declaração/comunicação, emitida em 30/11/2006, que tinha procedido ao levantamento dos referidos óculos no estabelecimento da requerente, bem como os tinha pago, indicando, ainda que fora a funcionária da requerente de nome ... que o tinha atendido e tinha recebido o pagamento. (...) foi nesse momento e desse modo que a requerente tomou conhecimento dos factos. (...) a arguida não deu baixa da venda dos referidos óculos na listagem de stock da empresa, nem entregou o preço a esta sua entidade empregadora, iludindo, assim, tudo e todos, “camuflando” o acto praticado, de forma que ninguém suspeitasse de nada. Deste modo, acrescenta a empresa, como podia a entidade empregadora juntar mais elementos que aqueles que juntou? Só se os falsificasse. Coisa que não fez, nem faz! (...) o processo disciplinar movido pela requerente à trabalhadora, não foi movido por qualquer intuito de despedir alguém por ser mulher, ou por estar grávida, tanto mais que, o processo disciplinar só foi instaurado em 09/01/2007 (...) e a requerente só teve conhecimento que a arguida estava grávida em 18 ou 19 de Janeiro de 2007, (...) data em que esta entregou à requerente uma declaração de baixa médica. (...) a arguida também nunca foi suspensa o que demonstra que não havia nem há qualquer intuito de a despedir por estar grávida ou por ser mulher. (...) se existisse algum motivo persecutório à trabalhadora não se tinha instaurado processo crime contra esta pelos factos que praticou e se comunicaram a essa instituição.*

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. No que respeita à ilisão da presunção legal prevista no n.º 2 do artigo 51.º do Código do Trabalho, nos termos da qual *o despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante presume-se feito sem justa causa*, a CITE mantém a posição vertida no parecer n.º 12/CITE/2007, aprovado por unanimidade dos membros presentes na reunião da Comissão, de 2 de Março de 2007.

A consolidar o exposto no citado parecer, verifique-se que, de acordo com o vertido no artigo 349.º do Código Civil, *presunções são as ilações que a lei ou o julgador tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido*. Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 350.º do mesmo diploma legal, *quem tem a seu favor a presunção legal escusa de provar o facto a que a ela conduz*, afigurando-se, deste modo, que compete a qualquer entidade arguente provar que o despedimento, por motivo imputável a trabalhadora arguida, que se encontra em estado de gravidez, em licença por maternidade ou que amamente, se justifica.

2.2. Ora, no que respeita ao processo *sub judice*, foram ora remetidos a esta Comissão três documentos, acompanhando a aludida reclamação, designadamente, a cópia de uma guia de remessa na qual consta a entrega de um par de óculos de sol de plástico ..., entregue em 31 de Agosto de 2006, ao cuidado de ..., no endereço da entidade arguente, a cópia de um certificado de incapacidade temporária para o trabalho por estado de doença natural da trabalhadora arguida, com início em 18 de Janeiro e termo em 25 de Janeiro de 2007 e, finalmente, a cópia da queixa-crime, contra a trabalhadora, apresentada no Tribunal Judicial de ..., em 6 de Fevereiro de 2007.

Todavia, no que respeita ao primeiro documento, é de salientar que o mesmo não foi objecto de contraditório pela trabalhadora em sede de resposta à nota de culpa. E não terá sido contraditado, eventualmente, pelo facto de ao mesmo não se fazer referência na nota de culpa, nem ter sido apresentado à trabalhadora, no âmbito do procedimento disciplinar, de modo a que esta sobre ele se pudesse pronunciar.

Quanto à apresentação do segundo documento – declaração médica de incapacidade temporária para o trabalho por estado de doença natural da trabalhadora, datado de 18 de Janeiro de 2007, o mesmo não poderia ter sido referido na nota de culpa uma vez que tem data posterior. No entanto, ainda a respeito do referido certificado, afigura-se que o mesmo não corresponde a uma declaração de gravidez, como parece alegar a entidade empregadora. De facto, quer através dos elementos constantes do procedimento disciplinar, quer dos que constam da reclamação ora apresentada, não é possível, a esta Comissão, descortinar a data em que a entidade empregadora tomou conhecimento do estado de gravidez da trabalhadora, nem saber se a mesma cumpriu a formalidade legal prevista na alínea *a)* do artigo 34.º do Código do Trabalho, que preconiza que *para*

efeitos do exercício dos direitos conferidos (no âmbito da protecção da maternidade e da paternidade), *entende-se por trabalhadora grávida – toda a trabalhadora que informe o empregador do seu estado de gestação, por escrito, com apresentação de atestado médico*. Não obstante, admitindo a entidade arguente o estado de gravidez da trabalhadora, ao remeter a esta Comissão o pedido de parecer prévio ao despedimento da trabalhadora ..., no âmbito do artigo 51.º do Código do Trabalho, em conjugação com o artigo 98.º e a alínea e) do artigo 496.º, ambos da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, não poderia a CITE deixar de apreciar a matéria e emitir o respectivo parecer, como foi o caso.

No que se refere ao terceiro documento, também este não foi contraditado pela arguida, nem poderia ser. De facto, embora a nota de culpa refira como *ilícita* a conduta da trabalhadora, *além de consubstanciar um ilícito criminal punível nos termos da lei*, considera-se o documento como não relevante para efeitos de apreciação da presente reclamação, pela CITE, uma vez que não é referida expressamente na nota de culpa a apresentação de uma queixa-crime, e nem poderia ser, dado que o carimbo de entrada no Tribunal é datado de 6 de Fevereiro de 2007, tendo a trabalhadora sido notificada da nota de culpa em 9 de Janeiro de 2007. Desta forma conclui-se que também o referido documento não integrava o procedimento disciplinar.

- 2.3.** Nestes termos, não se encontrando o procedimento disciplinar devidamente fundamentado e considerando que os documentos apresentados pela entidade empregadora à CITE, posteriormente à solicitação do parecer prévio, em sede de reclamação, não são acompanhados de qualquer comprovativo conforme fariam parte, desde o início, do procedimento disciplinar, e outros não poderiam dele fazer parte por terem sido elaborados ou entregues em data posterior, não podendo por isso a trabalhadora pronunciar-se sobre eles, afigura-se que tal facto pode constituir uma discriminação da trabalhadora arguida, em função do seu estado de gravidez, por diminuição das garantias legais previstas, designadamente a observância do princípio do contraditório, consagrado quer constitucionalmente (cfr. n.º 10 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa), quer na lei ordinária (artigo 413.º do Código do Trabalho), não existindo razões para que a CITE altere o conteúdo do parecer n.º 12/CITE/2007.

III – DECISÃO

- 3.1.** Em face do exposto e em virtude de a entidade patronal não ter ilidido a presunção legal prevista no n.º 2 do artigo 51.º do Código do Trabalho, a CITE indefere a reclamação da

empresa, mantendo o parecer n.º 12/CITE/2007 e, conseqüentemente, a oposição ao despedimento da trabalhadora grávida ..., promovido pela empresa ..., L.^{da}.

**APROVADA POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 22 DE MARÇO DE 2007**